



TOTVS

Orientações Consultoria de Segmentos Complemento de preço e tratamento da apuração de FCI - SP

30/01/14

Sumário

1. Questão.....	3
2. Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3. Análise da Consultoria	3
3.1. Convênio 38/2013	4
3.2. Consulta FISCOSOFT.....	7
3.3. Consulta IOB	8
3.4. Definições Importantes.....	10
4. Conclusão	10
5. Informações Complementares	11
6. Referências	11
7. Histórico de Alterações	11

Orientações Consultoria de Segmentos



1. Questão

O cliente, indústria estabelecida no Estado de São Paulo, voltada à fabricação de produtos clorados orgânicos. Por operar com bens ou mercadorias importados, na qual foram submetidos a processo de industrialização, deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação – FCI.

Analisaremos nesta orientação o processo de importação, e quais os valores que devem ser considerados para a composição da parcela de importação que será levada para a apuração do arquivo magnético FCI, com foco na existência de documentos complementar.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente não apresentou normas iniciais para análise, porém, apresentou um contexto no qual se baseará a análise.

No momento do recebimento de uma mercadoria importada, em posse da Declaração de Importação, é gerado um documento fiscal contendo: o valor das despesas aduaneiras e os impostos pertinentes que ensejarão o valor de outras despesas. Alguns dias após o recebimento da mercadoria importada existem outras despesas relacionadas e que serão declaradas em uma nota fiscal complementar de preço relacionando valores diversos que não fizeram parte do despacho aduaneiro da mercadoria, além de despesas com sindicato dos aduaneiros, serviços com despachante, entre outros. Esta nota fiscal complementar será vinculada a nota fiscal original e a quantidade declarada será zero, por se tratar de complemento de preço.

Solicitam esclarecimentos quanto as dúvidas abaixo:

- Todos os valores das notas fiscais complementares devem ser considerados?
- Em que período as notas fiscais de complemento devem ser consideradas?

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Iniciamos nossa análise pelas normas mencionadas na resposta à consulta enviada para empresas de consultorias privada FiscoSoft e IOB, com objetivo de esclarecer a dúvida do cliente.

3.1. Convênio 38/2013

Convenio nº 38 de 22 de maio de 2013.

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação da tributação pelo ICMS prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e autoriza a remissão de crédito tributário na hipótese em que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 195ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÉNIO

Cláusula primeira: A tributação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - de que trata a Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, dar-se-á com a observância ao disposto neste convênio.

Cláusula segunda: A alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) aplica-se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembarque aduaneiro:

- I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;*
- II - ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).*

Cláusula terceira: Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) nas operações interestaduais com:

I - bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II - bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - gás natural importado do exterior.

Cláusula quarta: Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

§ 1º O Conteúdo de Importação deverá ser recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

§ 2º Considera-se:

I - valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem:

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor "Free on board" (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional;

b) adquiridos no mercado nacional:

1. não submetidos à industrialização no território nacional, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

2. submetidos à industrialização no território nacional, com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observando-se o disposto no § 3º;

II - valor total da operação de saída interestadual, o valor do bem ou mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores de ICMS e do IPI.

§ 3º Exclusivamente para fins do cálculo de que trata esta cláusula, o adquirente, no mercado nacional, de bem ou mercadoria com Conteúdo de Importação, deverá considerar:

I - como nacional, quando o Conteúdo de Importação for de até 40% (quarenta por cento);

II - como 50% (cinquenta por cento) nacional e 50% (cinquenta por cento) importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 40% (quarenta por cento) e inferior ou igual a 70% (setenta por cento);

III - como importada, quando o Conteúdo de Importação for superior a 70% (setenta por cento).

§ 4º O valor dos bens e mercadorias referidos na cláusula terceira não será considerado no cálculo do valor da parcela importada.

Cláusula quinta: No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, conforme modelo do Anexo Único, na qual deverá constar:

I - descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;

II - o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

III - código do bem ou da mercadoria;

IV - o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

V - unidade de medida;

VI - valor da parcela importada do exterior;

VII - valor total da saída interestadual;

VIII - conteúdo de importação calculado nos termos da cláusula quarta.

§ 1º Com base nas informações descritas nos incisos I a VIII do caput, a FCI deverá ser preenchida e entregue, nos termos da cláusula sexta:

I - de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos;

II - utilizando-se o valor unitário, que será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

2º A FCI será apresentada mensalmente, sendo dispensada nova apresentação nos períodos subsequentes enquanto não houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

§ 3º Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º desta cláusula, o valor referido no inciso VII do caput deverá ser informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI.

§ 4º Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração indicado no inciso II do § 1º desta cláusula, para informação dos valores referidos, respectivamente, nos incisos VI ou VII do caput, deverá ser considerado o último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

§ 5º A critério da unidade federada, poderá ser instituída a obrigatoriedade de apresentação da FCI e sua informação na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e na operação interna.

§ 6º Na hipótese do § 5º, na operação interna serão utilizados os mesmos critérios previstos nos §§ 3º e 4º desta cláusula para determinação do valor de saída.

§ 7º No preenchimento da FCI deverá ser observado ainda o disposto em Ato COTEPE/ICMS.

Cláusula sexta O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à unidade federada de origem por meio de declaração em

arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 1º O arquivo digital de que trata o caput deverá ser enviado via internet para o ambiente virtual indicado pela unidade federada do contribuinte por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 2º Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido recibo de entrega e número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

§ 3º A informação prestada pelo contribuinte será disponibilizada para as unidades federadas envolvidas na operação.

§ 4º A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

Cláusula sétima Nas operações interestaduais com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização no estabelecimento do emitente, deverá ser informado o número da FCI em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Parágrafo único. Nas operações subsequentes com os bens ou mercadorias referidos no caput, quando não submetidos a novo processo de industrialização, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.”; (Nova redação dada à cláusula sétima pelo Conv. ICMS 88/13, efeitos a partir de 16.08.13.)

Cláusula oitava: O contribuinte que realize operações interestaduais com bens e mercadorias importados ou com Conteúdo de Importação deverá manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação ou, quando for o caso, do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:

I - descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando, ainda;

a) o código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;

b) o código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

c) as quantidades e os valores;

II - Conteúdo de Importação calculado nos termos da cláusula quarta, quando existente;

III - o arquivo digital de que trata a cláusula quinta, quando for o caso.

Cláusula nona: Na hipótese de revenda de bens ou mercadorias, não sendo possível identificar, no momento da saída, a respectiva origem, para definição do Código da Situação Tributária - CST deverá ser adotado o método contábil PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai).

Cláusula décima As Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este convênio, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade federada junto às repartições da outra.

Cláusula décima primeira: Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e para preenchimento da informação de que trata a cláusula sétima, deverá ser informado no campo “Dados Adicionais do Produto” (TAG 325 - infadprod), por bem ou mercadoria, o número da FCI do correspondente item da NF-e, com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI _____. ” (Nova redação dada à cláusula décima primeira pelo Conv. ICMS 88/13, efeitos a partir de 16.08.13).

Cláusula décima segunda: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a remitir os créditos tributários constituidos ou não em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas pelo Ajuste.

Cláusula décima terceira Este convênio entra em vigor na data de publicação da sua ratificação nacional, produzindo efeitos, em relação a entrega da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, a partir de 1º de agosto de 2013.

3.2. Consulta FISCOSOFT

[31/10/13] (pergunta realizada via: FISCOSOFT)

Boa tarde,

Conforme a cláusula quarta, § 2, inciso I alínea a que diz:

Cláusula quarta: Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

§ 2º Considera-se:

I - valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem:

a) importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor "free on board" (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional;

Podemos considerar como parte do Valor Aduaneiro, as Despesas de Importação ocorridas no Brasil e compostas de valores de armazenagem, despesas com despachante e taxas do sindicado dos aduaneiros, etc? No nosso entendimento, após a análise da referida cláusula, estes valores não deverão compor a apuração do FCI.

[04/11/13] daiane.machado (pergunta realizada via: FISCOSOFT)

Prezado Cliente,

Em atenção à sua consulta, informamos que deverá ser considerada a nota fiscal complementar caso a nota fiscal original de importação não contenha todas as informações/valores para o correto cálculo do conteúdo de importação.

Ressaltamos que o conteúdo de importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização (art. 3º da Portaria CAT nº 64/2013).

Esclarecemos ainda que se considera valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido como a soma do valor "free on board" (FOB) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional.

Dessa forma, se a nota fiscal original não possuir todos os valores mencionados, o contribuinte deverá considerar os valores da nota fiscal complementar para o cálculo do conteúdo de importação.

Caso a nota fiscal complementar contenha apenas valores que não se enquadrem como o valor aduaneiro, esses valores deverão ser desconsiderados para o cálculo do conteúdo de importação e preenchimento da FCI.

Atenciosamente,

Equipe Thomson Reuters - FISCOSoft.

3.3. Consulta IOB

Recebido: 13-01-2014 12:01:32

Respondido: 17-01-2014 11:15:29

Código da Consulta: 1815860 - 20140113115048-422917378

Pergunta

Bom dia Prezados,

Minha dúvida é sobre a resolução 13 e FCI:

1º - Se durante um determinado mês, só houver nota fiscal de complemento e ou despesas de importação (cuja quantidade de ambas será zerada), qual o procedimento a ser adotado? Devem os buscar a nota fiscal original, emitida em período anterior?

Estamos falando aqui de duas situações distintas:

- a) Nota fiscal complementar de importação (que irá compor o valor aduaneiro).
- b) Nota fiscal de despesas de importação (despesas com o frete nacional, taxa sindical dos portuários, armazenamento da mercadoria), tudo aquilo que não faz parte do valor aduaneiro.

O que devem os considerar para a FCI em cada um destes casos, o período de apuração atual ou o anterior?

Se só houverem estas operações com o devem os gerar a FCI?

O conteúdo de importação deverá levar em consideração os valores e quantidades declarados na nota fiscal original em ambos os casos, ou seja, deverem os rastrear os dados da nota fiscal original?

Aguardo as informações.

Obrigada.

Resposta

Prezado cliente,

Em atendimento a sua consulta preliminarmente informam os:

Considerando tratar-se de Nota fiscal complementar de importação que irá compor o valor aduaneiro devem os analisar a Cláusula quarta do Convênio nº38/2013 e artigo 3º da Portaria CAT nº 64/2013.

Conteúdo de Importação é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização.

Considera-se o valor da parcela importada do exterior, quando os bens ou mercadorias forem importados diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, assim entendido com o a som a do valor "free on board" (FO B) do bem ou mercadoria importada e os valores do frete e seguro internacional.

Ao tratar do preenchimento da FCI o Convênio ora mencionado dispõe que o valor da parcela importada do exterior será calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

(Clausula quinta 5ª, § 1º, II Convênio 38/2013)

No que diz respeito à matéria objeto da dúvida, informam os o seguinte:

1- Se durante um determinado mês, só houver emissão de nota fiscal complementar QUE IMPLIQUE EM ALTERAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO e considerando que a FCI já tenha sido entregue, sugerimos a elaboração de um novo arquivo da FCI para inclusão desses novos valores (referente a nota fiscal complementar que irá compor o valor aduaneiro) aos demais valores já informados na Ficha anterior.

Orientam os pela entrega da elaboração de um novo arquivo da FCI na hipótese de alteração dos valores que com põe o conteúdo de importação, tendo em vista, que pelas regras de orientação da Ficha de Conteúdo de Importação, não há possibilidade de retificação, nem substituição da Ficha original, conforme pergunta e resposta do Manual da FCI, VERSÃO 1.07, pagina 52:

Realizei a transmissão de um a FCI e depois verifiquei que houve informação equivocada. É possível retificar um a FCI?

R: " Nem todo tipo de erro é detectado pelas regras de validação (seja pré ou pós). Então é possível que o arquivo da FCI seja transmitido e a presença do erro não seja alertada pelos sistemas.

Não é possível retificar um a FCI ou emitir outra FCI com o mesmo número de controle de um a FCI anterior. Não é possível substituir ou invalidar um a FCI anterior ente gerada.

No entanto, é possível elaborar outro arquivo digital com a informação corrigida de FCI, realizar a transmissão e passar a utilizar o novo número de controle gerado".

2 - Quanto ao questionamento sobre o período de apuração a ser considerado na nova FCI, será o período de apuração do fato gerador da entrada da mercadoria importada e não do período da emissão da nota fiscal complementar.

3- Já em relação às notas fiscais emitidas de despesas de importação que não compõe o valor aduaneiro, esses valores deverão ser desconsiderados para o cálculo do conteúdo de importação e preenchimento da FCI.

A título de colaboração informam os que SP publicou a RC 12/2012 tratando detalhes sobre a emissão da Nota fiscal completar de importação, o qual entendem os importante transcrever os itens abaixo:

(...)

7- Quanto ao disposto no inciso IV do artigo 137 do RICMS/2000, o qual prevê que "conhecido o custo final da importação e sendo ele superior ao valor consignado no documento fiscal referido nos incisos I ou II, será emitida Nota Fiscal, no valor complementar, na qual constarão:

a) todos os demais elementos componentes do custo;

b) remissão ao documento fiscal emitido por ocasião da entrada da mercadoria", destacam os que se, posteriormente à emissão da Nota Fiscal relativa à entrada das mercadorias importadas, o contribuinte somente incorrer em despesas que não se classifiquem com o aduaneiras e que, portanto, não aumentem o custo final de importação e não integrem a base de cálculo do ICMS incidente sobre a importação, não caberá a emissão de Nota Fiscal de valor complementar relativa a elas.

(...)

9. Portanto, a Nota Fiscal complementar, objeto do artigo 137, incisos IV, alíneas "a" e "b", e V, do RICMS/2000, só será emitida caso o custo final da importação não possa ser anteriormente conhecido e seja superior ao valor consignado na Nota Fiscal de Entrada já emitida. Assim, caso o contribuinte conheça de antemão o custo final da importação, deverá emitir apenas um a Nota Fiscal de Entrada. Por outro lado, o surgimento de qualquer outra despesa considerada "custo da importação" implica a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal complementar, observando-se as disposições regulamentares acima mencionadas.

(...)

4 - Por fim, considerando que na data de entrega da FCI (penúltimo período de apuração da data de entrega) não houveram operações de importação e sim apenas notas fiscais complementares, observar o disposto no §4º cláusula 5ª do Convenio nº 38/2013, ou seja, "considerar o último período anterior em que tenha ocorrido a operação de importação" (entrega efetiva de mercadoria).

É importante ressaltar, que o exposto reflete o entendimento desta consultoria e desta forma orientam os que a em presa, caso entenda necessário, consulte formalmente a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, segundo os procedimentos previstos nos arts. 510 e seguintes do RICMS/SP.

Atenciosamente

**Consultoria IOB FOLHAMATIC EBS - SAGE
SRI**

3.4. Definições Importantes

Free On Board (FOB) designa uma modalidade de repartição de responsabilidades, direitos e custos entre comprador e vendedor, no comércio de mercadorias. O termo é incluído na listagem dos Incoterm (International Commercial Terms), estabelecidos pela Câmara de Comércio Internacional como fórmulas contratuais que fixam direitos e obrigações, tanto do exportador como do importador, estabelecendo com precisão o que estão incluídos no preço negociado entre ambas as partes.

Na modalidade FOB, o remetente da mercadoria (exportador) é responsável pelos custos de transporte e seguro da carga somente até que esta seja embarcada no navio. O comprador (importador) torna-se responsável pelo pagamento do transporte e do seguro a partir daí.

Mais especificamente, o processo funciona da seguinte maneira: o exportador mantém sua responsabilidade pela mercadoria até que esta transponha a amurada do navio no qual será levada até o porto de destino. Ao transpor essa amurada, todos os custos (seguro, frete) e responsabilidades são repassados ao importador.

4. Conclusão

No primeiro ponto analisado verificamos que além das notas fiscais de complemento de despesas de importações, poderão ocorrer, também, situações em que o adquirente irá necessitar emitir notas fiscais de complemento de valores aduaneiros. Somente a segunda opção deverá ser considerada para os cálculos do FCI. Conforme demonstramos acima, somente os valores aduaneiros serão computados para esta finalidade, o mesmo entendimento foi dado pelas consultorias IOB e Fiscosoft.

O cálculo que o sistema deve considerar para chegar à parcela de importação é, conforme o Convênio ICMS 38 de 22 de maio de 2013:

Se a importação for realizada diretamente por industrializador:

- Valor aduaneiro da mercadoria (soma do Free On Board do bem ou da mercadoria importada);
- Frete internacional;
- Seguro internacional

Se a importação for realizada indiretamente e o produto for adquirido no Mercado Nacional, caso não submetidos a industrialização em território nacional:

- Valor do bem ou mercadoria, contido no documento fiscal emitido pelo remetente, excluídos os valores de ICMS e IPI.

Se a importação for realizada indiretamente e o produto for adquirido no Mercado Nacional, caso submetido à industrialização em território nacional.

- Valor do bem ou mercadoria, contido no documento fiscal emitido pelo remetente, com conteúdo de importação superior a quarenta por cento (40%), excluídos os valores de ICMS e IPI.

Para verificar se o valor do Conteúdo de Importação de uma mercadoria é superior a quarenta por cento (40%) devemos realizar as seguintes considerações:

- A mercadoria ou bem será nacional se o conteúdo de importação for de até quarenta por cento (40%).

Orientações Consultoria de Segmentos



- A mercadoria ou bem será metade nacional, metade importada se o conteúdo de importação ficar entre quarenta (40) e setenta por cento (70%).
- A mercadoria ou bem será totalmente importada se o Conteúdo de importação for superior a setenta por cento (70%).

No segundo ponto analisado concluímos que as notas fiscais complementares devem ser consideradas no período de apuração da nota fiscal de origem, entendemos que se houver nota fiscal complementar de valores aduaneiros após o envio do primeiro arquivo a apuração deverá ser refeita e o arquivo retransmitido para adequação das informações junto ao fisco aguardando a nova numeração de validação.

Se em um determinado período só existirem notas fiscais complementares, estas não serão consideradas para processamento do mês e para determinar o valor apurado no FCI utilizar-se-á como regra para a apuração deste período o determinado nos parágrafos 3º e 4º da clausula quinta do Convenio nº 38 de 22 de maio de 2013.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Não existe detalhes a complementar nesta orientação.

6. Referências

- http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/Convenios/icms/2013/CV038_13.htm
- <http://www.fazenda.sp.gov.br/fci/legislacao/paulista.asp>
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/portaria_cat/pcat642013.htm
- http://pt.wikipedia.org/wiki/Free_on_Board
- http://www.fazenda.sp.gov.br/fci/perguntas_frequentes/perguntas_frequentes.asp#20
- http://www.fazenda.sp.gov.br/fci/manual/Manual_FCI_1.0.5.pdf
- http://www.receita.fazenda.gov.br/manuaisweb/importacao/preenchimento/versao_antiga/declaracao/adicao/ficha-valor.htm
- <http://www.siscomex.com.br/topic/18819-di-declaracao-de-importacao/>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/2006/in6802006.htm>
- http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=plantao3&tipo_consulta=ler_mensagem&top_id=24257

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	16/10/13	1.00	Complemento de preço e tratamento da apuração de FCI	THW610
LFA	05/11/13	2.00	Complemento de preço e tratamento da apuração de FCI	THW610
LFA	30/01/14	3.00	Complemento de preço e tratamento da apuração de FCI	TIGGN1